



Número: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

Última distribuição : **05/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0815037-20.2017.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAMON DIEGO REBOUCAS (APELANTE)	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78471 08	30/10/2020 22:53	<u>Intimação</u>	Intimação
76925 17	15/10/2020 18:40	<u>Acórdão</u>	Acórdão
75158 14	15/10/2020 18:40	<u>Relatório</u>	Relatório
75158 15	15/10/2020 18:40	<u>Voto do Magistrado</u>	Voto
75158 16	15/10/2020 18:40	<u>Ementa</u>	Ementa



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0815037-20.2017.8.20.5106
Polo ativo	RAMON DIEGO REBOUCAS
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815037-20.2017.8.20.5106

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: JOÃO BARBOSA

EMBARGADO: RAMON DIEGO REBOUÇAS

ADVOGADO: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 15/10/2020 18:40:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101518405776800000007527479>
Número do documento: 20101518405776800000007527479

Num. 7847108 - Pág. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURAL QUE SE PRESUME PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PRECEITUADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A em face de Acórdão proferido por esta Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo interposto pelo autor, ora embargado.

Nas razões recursais, a parte embargante aduziu, em síntese, que: a) há contradição no Acórdão embargado, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estarem em desacordo com a legislação vigente, não observando o percentual descrito no art. 85, §2º, do CPC, revelando-se incompatíveis com o proveito econômico que o embargado obteve na demanda.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar o vício da contradição, como também, para ver prequestionada a matéria sob enfoque.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Os embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, submetem-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tal orientação se prende ao fato de que, mesmo para fins de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No que pertine à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios em favor da parte embargada, destaco que o art. 85, § 11, do CPC, dispõe que a fixação dos honorários recursais deve levar em conta a realização de trabalho adicional em grau recursal.

Entretanto, não há que se falar em contradição incorrida pelo acórdão embargado, haja vista que o trabalho adicional em grau recursal a que se refere o art. 85, § 11, do CPC, não se restringe à efetiva apresentação das contrarrazões pela apelada/embargada, eis que a interposição do recurso pelo apelante/embargante, por si só, já tem o condão de gerar a presunção de ocorrência de tal serviço adicional.

Nesse sentido destaco Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a saber: *AgInt no AREsp 1286687/PR*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019.

Dessa forma, inexiste contradição quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais nem tampouco quanto à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, conforme o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, qualquer discussão sobre essa questão foge ao intuito do presente recurso, uma vez caracterizada a pretensão de rediscutir a matéria.

Assim sendo, não vislumbro a contradição alegada pela parte ora embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



Natal/RN, 13 de Outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 15/10/2020 18:40:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101518405776800000007527479>
Número do documento: 20101518405776800000007527479

Num. 7847108 - Pág. 4



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TERCEIRA CÂMARA CÍVEL**

Processo:	APELAÇÃO CÍVEL - 0815037-20.2017.8.20.5106
Polo ativo	RAMON DIEGO REBOUCAS
Advogado(s):	LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA
Polo passivo	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Advogado(s):	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815037-20.2017.8.20.5106

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: JOÃO BARBOSA

EMBARGADO: RAMON DIEGO REBOUÇAS

ADVOGADO: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 15/10/2020 18:40:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101518405776800000007527479>
Número do documento: 20101518405776800000007527479

Num. 7692517 - Pág. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURAL QUE SE PRESUME PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PRECEITUADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A em face de Acórdão proferido por esta Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo interposto pelo autor, ora embargado.

Nas razões recursais, a parte embargante aduziu, em síntese, que: a) há contradição no Acórdão embargado, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estarem em desacordo com a legislação vigente, não observando o percentual descrito no art. 85, §2º, do CPC, revelando-se incompatíveis com o proveito econômico que o embargado obteve na demanda.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar o vício da contradição, como também, para ver prequestionada a matéria sob enfoque.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.



Os embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, submetem-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tal orientação se prende ao fato de que, mesmo para fins de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No que pertine à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios em favor da parte embargada, destaco que o art. 85, § 11, do CPC, dispõe que a fixação dos honorários recursais deve levar em conta a realização de trabalho adicional em grau recursal.

Entretanto, não há que se falar em contradição incorrida pelo acórdão embargado, haja vista que o trabalho adicional em grau recursal a que se refere o art. 85, § 11, do CPC, não se restringe à efetiva apresentação das contrarrazões pela apelada/embargada, eis que a interposição do recurso pelo apelante/embargante, por si só, já tem o condão de gerar a presunção de ocorrência de tal serviço adicional.

Nesse sentido destaco Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a saber: *AgInt no AREsp 1286687/PR*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019.

Dessa forma, inexiste contradição quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais nem tampouco quanto à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, conforme o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, qualquer discussão sobre essa questão foge ao intuito do presente recurso, uma vez caracterizada a pretensão de rediscutir a matéria.

Assim sendo, não vislumbro a contradição alegada pela parte ora embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR



Natal/RN, 13 de Outubro de 2020.



Assinado eletronicamente por: VIVALDO OTAVIO PINHEIRO - 15/10/2020 18:40:58
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20101518405776800000007527479>
Número do documento: 20101518405776800000007527479

Num. 7692517 - Pág. 4

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A em face de Acórdão proferido por esta Terceira Câmara Cível, que negou provimento ao apelo interposto pelo autor, ora embargado.

Nas razões recursais, a parte embargante aduziu, em síntese, que: a) há contradição no Acórdão embargado, com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais recursais arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por estarem em desacordo com a legislação vigente, não observando o percentual descrito no art. 85, §2º, do CPC, revelando-se incompatíveis com o proveito econômico que o embargado obteve na demanda.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para sanar o vício da contradição, como também, para ver prequestionada a matéria sob enfoque.

É o relatório.



VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os embargos de declaração, ainda que para efeito de prequestionamento, submetem-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Tal orientação se prende ao fato de que, mesmo para fins de prequestionamento, devem observar os lindes traçados no artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No que pertine à possibilidade de majoração dos honorários advocatícios em favor da parte embargada, destaco que o art. 85, § 11, do CPC, dispõe que a fixação dos honorários recursais deve levar em conta a realização de trabalho adicional em grau recursal.

Entretanto, não há que se falar em contradição incorrida pelo acórdão embargado, haja vista que o trabalho adicional em grau recursal a que se refere o art. 85, § 11, do CPC, não se restringe à efetiva apresentação das contrarrazões pela apelada/embargada, eis que a interposição do recurso pelo apelante/embargante, por si só, já tem o condão de gerar a presunção de ocorrência de tal serviço adicional.

Nesse sentido destaco Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a saber: *AgInt no AREsp 1286687/PR*, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2019, DJe 13/02/2019.

Dessa forma, inexiste contradição quanto à distribuição dos honorários sucumbenciais nem tampouco quanto à fixação da verba honorária sucumbencial de forma equitativa, conforme o disposto no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Por seu turno, qualquer discussão sobre essa questão foge ao intuito do presente recurso, uma vez caracterizada a pretensão de rediscutir a matéria.

Assim sendo, não vislumbro a contradição alegada pela parte ora embargante.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos.

É como voto.

Natal, data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

RELATOR





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Gab. Des. Vivaldo Pinheiro na Câmara Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0815037-20.2017.8.20.5106

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

ADVOGADO: JOÃO BARBOSA

EMBARGADO: RAMON DIEGO REBOUÇAS

ADVOGADO: LEONARDO MIKE SILVA PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR VIVALDO PINHEIRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS. TRABALHO ADICIONAL EM GRAU RECURSAL QUE SE PRESUME PELA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECEDENTE DO STJ. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS PRECEITUADOS NO ART. 1.022 DO CPC. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores da Terceira Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

